

**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**Processo Digital
Guia Movimentação

Pag 2 / 3

Origem:**Usuário:** LEANDRO BONATTO DALL ASTA**Repartição:** Setor de Assessoria Jurídica**Data/Hora:** 28/11/2025 07:27**Observação:** PARECER JURÍDICO.

A presente manifestação tem por escopo analisar a pretensão de aditivação contratual referente ao Termo de Colaboração em apreço, celebrado entre o Município de Céu Azul e a FUNDAÇÃO CULTURAL DE CEU AZUL, no âmbito do Projeto 06 - Cultura, que possui como objeto fomentar a produção e a preservação cultural através da formação artística de crianças, jovens e adultos do Município de Céu Azul, com o desenvolvimento de espetáculos, desenvolvimento musical - instrumental, canto e balé.

Conforme a documentação anexada aos autos, especialmente o Ofício nº 17/2025, o Plano de Trabalho alterado, a planilha detalhada de desembolso e os registros de expansão do atendimento, verifica-se que houve modificação concreta e mensurável da realidade operacional da entidade, acarretando aumento real de custos, o que não havia sido devidamente demonstrado no momento da análise preliminar e que agora restou plenamente comprovado.

Adentrando à fundamentação jurídica, insta expor que a possibilidade jurídica de revisão e alteração do plano de trabalho encontra amparo expresso na Lei Federal nº 13.019/2014, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.204/2015, a qual dispõe em seu art. 57 que o plano de trabalho das parcerias poderá ser revisto, para alteração de valores ou metas, mediante termo aditivo ou apostila. Em consonância, o Decreto Municipal nº 4.860/2016, que regulamenta a matéria no âmbito local, repete o mesmo comando normativo em seu art. 67, assegurando à Administração a faculdade de formalizar adequações mediante instrumento próprio.

Ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 125, também disciplina a possibilidade de alterações contratuais quantitativas ou qualitativas, inclusive com acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado, o que reforça o cabimento jurídico do pedido ora submetido à análise, desde que observadas as justificativas técnicas e a formalização adequada.

No mérito, a documentação apresentada demonstra que a diferença orçamentária total de R\$ 33.189,39 decorre de dois fatores principais: a substituição do cargo de Auxiliar Administrativo pelo de Diretora, função que possui remuneração maior e atribuições ampliadas, envolvendo gestão administrativa, pedagógica e financeira, e o ajuste da carga horária da professora de balé, necessário para reorganizar turmas e preservar o padrão pedagógico das oficinas.

A Fundação destaca que não houve aumento de pessoal, mas sim readequação funcional, ocasionando impacto financeiro inevitável e diretamente relacionado à execução das atividades previstas no plano de trabalho.

Ainda, aduz que não obstante os esforços próprios de captação de recursos, a Entidade não conseguiu absorver integralmente o déficit, motivo pelo qual apresentou a solicitação de readequação orçamentária.

O parecer técnico interno reconhece a legalidade da revisão, fundamentada no MROSC, embora ressalte que a criação da função de Diretora não constitui exigência legal específica, mas decisão administrativa da própria Fundação diante das necessidades de gestão e complexidade das atividades desenvolvidas.

Pois bem.

Do ponto de vista jurídico-administrativo, a solicitação de readequação orçamentária revela-se plenamente viável, pois encontra fundamento no MROSC, especialmente nos arts. 57, 11, VII e 42, que autorizam a revisão do plano de trabalho sem alteração do objeto ou das metas.

A Fundação apresentou justificativa técnica consistente, demonstrando impacto financeiro real e comprovado, decorrente de necessidades operacionais legítimas.

O acréscimo solicitado representa aproximadamente 14,9% do orçamento anual, percentual proporcional e compatível com as demandas apresentadas, preservando os princípios da eficiência.

**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**Processo Digital
Guia Movimentação

Pag 3 / 3

da continuidade e da economicidade na execução das atividades culturais.

Ademais, a criação da função de Diretora, embora não seja exigência legal expressa, é juridicamente possível e foi devidamente motivada pela entidade, sem ampliação indevida do quadro de pessoal.

À vista do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da aprovação do aditivo de valores, no montante de R\$ 33.189,39, referente à readequação do Plano de Trabalho 2025 da Fundação Cultural de Céu Azul.

O pedido encontra respaldo legal, está adequadamente justificado e não acarreta alteração de objeto, configurando legítima recomposição orçamentária para garantir a continuidade das atividades culturais e a segurança jurídica da parceria.

Por fim, cumpre expor que o presente Parecer Jurídico é limitado às questões técnico-jurídicas do apresentado, não adentrando no mérito administrativo e não perquirindo, de forma profunda, as informações acostas aos autos, notadamente informações acerca de aumento de custos e planilhas de indicação dos mencionados custos, sendo estas informações de responsabilidade dos pactuantes da presente avença contratual e, acaso demonstradas inverídicas, serão de única e exclusiva responsabilidade dos manifestantes.

É o Parecer.

Ass: _____

Destino:

Repartição: Assessor de Redação e Legislação

Responsável: SANDRA MARIA ZANETTI

Data/Hora: 28/11/2025 07:27

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ :____